



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**

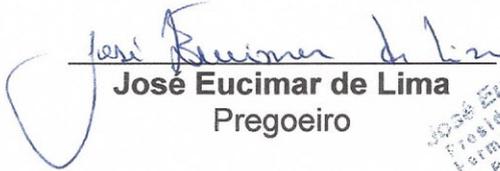


A Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **JOSÉ NERGINO SOBREIRA – PJS DISTRIBUIDORA**, participante do **PREGÃO PRESENCIAL nº 0706.01/2018**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0706.01/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – Ce, 10 de Julho de 2018.

  
**José Eucimar de Lima**  
Pregoeiro

*Stamp: José Eucimar de Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 752.029.562/83, QUIXERÉ - CE*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”**



À Secretaria de Saúde

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL nº 0706.01/2018

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** JOSÉ NERGINO SOBREIRA – PJS DISTRIBUIDORA

O Pregoeiro informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa JOSÉ NERGINO SOBREIRA – PJS DISTRIBUIDORA, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com a sua consequente classificação para o presente certame.

**DOS FATOS**

A licitante **JOSÉ NERGINO SOBREIRA – PJS DISTRIBUIDORA**, em fase de recurso, insurge-se contra a decisão deste Pregoeiro que a desclassificou para o **PREGÃO PRESENCIAL nº 0706.01/2018**, alegando, para tanto, a *“ilegalidade do descredenciamento da recorrente quanto ao lote 37, visto que versa sobre preferência por marca.”*

Desta forma, segue a explanação de mérito.

**DO DIREITO**

Preliminarmente, é mister ressaltar que, por se tratar de matéria técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico responsável desta Municipalidade, conforme seguem as explicações abaixo:



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



*“Ao realizar a licitação municipal de materiais médico hospitalar de forma conjunta, onde permite o município adquirir um produto com o preço único em atendimento há todos os estabelecimentos de saúde, nos deparamos em 2017 com uma dificuldade no atendimento de nossa demanda. Visto que os municípios há mais de 08 anos adquiriram tira reagente de glicemia da marca Roche, através da Programação Pactuada Integrada - PPI realizada entre os três entes federativos (Município, Estado e Federal), e ao não informar ou solicitar compatível a marca citada, não tínhamos como atender nossa demanda de pacientes por não termos os aparelhos compatíveis. E, também, não havia em edital a obrigatoriedade de entrega de aparelhos compatíveis, assim como recebemos na PPI por um quantitativo específico de tiras reagentes de glicemia. Vale salientar que temos cerca de 60 a 70 pacientes que recebem regularmente suas tiras que ficaram comprometidos no abastecimento.*

**ASSIM NO ANO DE 2018, FOI SUGERIDO, EM EDITAL, A COMPATIBILIDADE COM A MARCA ROCHE, AFIM DE NOSSOS PACIENTES NÃO FICAREM DESABASTECIDOS. VALE SALIENTAR QUE AO MUDARMOS DE MARCA IRIAMOS TER A NECESSIDADE DE CERCA DE 80 APARELHOS DE MONITORIZAÇÃO DA GLICEMIA, CASO COLOCÁSSEMOS EM EDITAL, IRIAMOS GERAR UM CUSTO ELEVADO PARA AQUISIÇÃO, SEM FALAR QUE NO ANO SEGUINTE, SE OUTRA MARCA VINHER A SER ADQUIRIDA, GERARÁ OUTRA DESPESA COM AQUISIÇÃO DOS MESMOS. AO VERIFICAR ESSE VIÉS, OPTAMOS POR SUGERIR A MARCA AFIM DE NÃO ONERARMOS AS CONTAS PUBLICAS MUNICIPAIS.**



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



*Certos de contarmos com a compreensão das empresas licitantes, tivemos para o objeto licitado caracteriza-lo de forma adequada, sucinta e clara as necessidades municipais.” (grifo)*

Ademais, urge, ainda, mencionar o **Princípio da Padronização do Objeto**, que se encontra previsto no **artigo 15, inciso I da Lei nº 8666/93, in verbis:**

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

Nesse sentido, ressalte-se que a possibilidade da adoção do procedimento de padronização para indicação de marca foi reconhecida pelo **Tribunal de Contas da União**, conforme se depreende de excerto de Acórdão a seguir transcrito:

*“A indicação de marca na especificação dos produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei 8666/93, desde que a decisão administrativa que venha identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e **demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.**”<sup>1</sup>(grifo)*

Diante do exposto alhures, informamos que o Recurso apresentado foi considerado **IMPROCEDENTE**, e estamos encaminhando, ainda,

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União – TCU - Acórdão 2.376/2006 - Plenário  
Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274  
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”

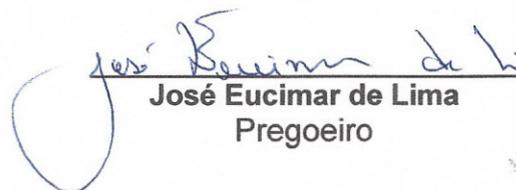


documento elaborado pelo Setor Técnico Responsável, com o fito de corroborar com o posicionamento acima exposto.

**DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, com a permanência da **DESCCLASSIFICAÇÃO** do lote 037 da proposta da empresa **JOSÉ NERGINO SOBREIRA – PJS DISTRIBUIDORA** para o Pregão Presencial nº 0706.01/2018. Assim sendo, somos pela permanência do julgamento dantes proferido.

Quixeré – Ce, 13 de Julho de 2018

  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro

José Eucimar de Lima  
Presidente de Comissão  
Permanente de Licitação  
C.P.L. QUIXERÉ - CE